



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Conselho Superior

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSUP/IFTO Nº 177, DE 28 DE JULHO DE 2026

Aprova o regulamento do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do Instituto Federal do Tocantins.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do Instituto Federal do Tocantins.

PAULA KARINI DIAS FERREIRA AMORIM
Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Paula Karini Dias Ferreira Amorim, Presidente**, em 28/07/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3262971** e o código CRC **0E1329B0**.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos administrativos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º O RSC-PCCTAE destina-se exclusivamente à percepção do Incentivo à Qualificação, como modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 4º A concessão do RSC-PCCTAE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência, isonomia e interesse público, bem como as normas que regem o processo administrativo federal.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS, DOS REQUISITOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação documental do atendimento de, no mínimo, um dos requisitos, observados o nível de complexidade e os perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais do servidor.

Parágrafo único. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, serão considerados os seguintes requisitos:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na Administração Pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V – exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 6º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, observados os requisitos de escolaridade, a pontuação e a quantidade mínimas de critérios específicos, os critérios adicionais, quando exigidos, e a correspondência com o Incentivo à Qualificação, na forma do Anexo VII deste Regulamento.

§ 1º Os níveis do RSC-PCCTAE observarão os requisitos estabelecidos no Anexo VII deste Regulamento.

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE dependerá do atendimento cumulativo dos requisitos de escolaridade, pontuação mínima, quantidade mínima de critérios específicos e critério adicional aplicáveis ao nível pleiteado, na forma do Anexo VII.

Art. 7º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão de nível subsequente do RSC-PCCTAE.

§ 1º O saldo de pontos não utilizado permanecerá registrado para utilização em futuras concessões, observado o interstício legal e os demais requisitos previstos na legislação.

§ 2º Cada atividade realizada pelo servidor poderá ser utilizada uma única vez para fins de pontuação, ainda que possa enquadrar-se em mais de um critério específico.

§ 3º Na hipótese de enquadramento em mais de um critério específico, prevalecerá aquele definido pela Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Não serão pontuadas atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições inerentes ao cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes.

Art. 8º O RSC-PCCTAE não será concedido ao servidor em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas, para fins de futura concessão do RSC-PCCTAE, as atividades e experiências desenvolvidas durante o estágio probatório, desde que realizadas no exercício do cargo e observados os requisitos previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e neste Regulamento.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 9º Fica instituída, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, a Comissão de Reconhecimento de Saberes e Competências (CRSC-PCCTAE), instância colegiada permanente responsável pela análise dos requerimentos e pela deliberação sobre a concessão do RSC-PCCTAE.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da CRSC-PCCTAE serão designados por ato do Reitor.

§ 2º Na indicação dos membros titulares e suplentes, deverá ser buscada, sempre que possível, a representatividade das diferentes unidades do IFTO, sem prejuízo da indicação paritária e da proporcionalidade previstas no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 3º As atividades relacionadas à análise e à deliberação dos processos de RSC-PCCTAE terão caráter prioritário durante o período de implementação deste Regulamento.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. A CRSC-PCCTAE será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 9 (nove) membros titulares, com os respectivos suplentes, indicados na forma do art. 7º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, observadas a indicação paritária e a proporcionalidade em relação ao quantitativo de servidores integrantes do PCCTAE no IFTO, mediante indicação:

I - do Conselho Superior;

II - da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS-PCCTAE); e

III - da autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas do IFTO.

§ 1º Os membros titulares e suplentes deverão ser servidores estáveis integrantes do PCCTAE.

§ 2º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Na impossibilidade de composição paritária, os membros remanescentes serão indicados pelo Conselho Superior do IFTO.

§ 4º O Conselho Superior do IFTO poderá estabelecer critérios complementares para indicação dos membros da Comissão.

Art. 11. Os membros da CRSC-PCCTAE deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O membro impedido ou suspeito deverá declarar sua condição antes do início da análise do processo.

§ 2º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente.

§ 3º A participação na CRSC-PCCTAE constitui prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da CRSC-PCCTAE serão designados pelo Reitor entre os membros da Comissão.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente, as hipóteses de substituição e vacância e os impedimentos serão disciplinados pelo Regimento Interno da CRSC-PCCTAE.

Art. 13. A CRSC-PCCTAE reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples de seus membros, e o quórum de deliberação será de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§2º As reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente, conforme calendário anual aprovado pela CRSC-PCCTAE.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas, por escrito, pelo Presidente ou mediante requerimento de, no mínimo, dois terços de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 5º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas do IFTO prestar o apoio administrativo e operacional necessário ao funcionamento da CRSC-PCCTAE, em articulação com a Diretoria de Tecnologia da Informação nas matérias de sua competência.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete à CRSC-PCCTAE:

- I – estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para a concessão do RSC-PCCTAE;
- II – receber e analisar os requerimentos de RSC-PCCTAE;
- III – verificar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares;
- IV – analisar o memorial e a documentação comprobatória apresentada pelo servidor;
- V – solicitar diligências ou documentos complementares quando necessários à adequada instrução do processo;
- VI – deliberar, mediante decisão fundamentada, pelo deferimento ou indeferimento do requerimento;
- VII – registrar o resultado da análise no sistema informatizado adotado pelo IFTO;
- VIII – promover, antes da decisão, a publicação do memorial no sítio eletrônico do IFTO, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- IX – manter registro das pontuações reconhecidas e do saldo de pontos dos servidores;
- X – zelar pelo cumprimento dos prazos, critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- XI – administrar o Banco de Avaliadores Auxiliares;
- XII – expedir orientações operacionais necessárias à execução deste Regulamento; e
- XIII – exercer outras atribuições previstas na legislação ou determinadas pela autoridade competente.

SEÇÃO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 15. A CRSC-PCCTAE elaborará seu Regimento Interno, que disciplinará seu funcionamento e os procedimentos operacionais necessários à execução deste Regulamento.

§ 1º O Regimento Interno será aprovado pela CRSC-PCCTAE e submetido à homologação do Reitor.

§ 2º O Regimento Interno poderá disciplinar, entre outros aspectos:

I – os procedimentos complementares relativos à organização das reuniões;

II – a distribuição e a tramitação interna dos processos;

III – os procedimentos relativos ao sorteio e à atuação dos avaliadores auxiliares;

IV – os fluxos operacionais no sistema informatizado;

V – os modelos de documentos, formulários e atos administrativos internos;

VI – outros procedimentos operacionais necessários à execução das competências da Comissão.

§ 3º O Regimento Interno não poderá contrariar ou alterar as regras de composição e de quórum da CRSC-PCCTAE, nem inovar quanto aos requisitos para concessão do RSC-PCCTAE ou aos critérios de avaliação estabelecidos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DO BANCO DE AVALIADORES AUXILIARES

Art. 16. Fica instituído, no âmbito do IFTO, o Banco de Avaliadores Auxiliares, destinado à realização da análise documental preliminar dos requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências, quando acionado pela CRSC-PCCTAE.

Parágrafo único. A atuação dos avaliadores auxiliares tem natureza exclusivamente instrutória e de apoio, permanecendo a competência decisória integralmente com a CRSC-PCCTAE do IFTO.

Art. 17. Os avaliadores auxiliares serão designados por ato do Reitor e cadastrados no módulo SUAP-RSC pela CRSC-PCCTAE, admitida, a qualquer tempo, a inclusão de novos avaliadores no Banco de Avaliadores, observados os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º Poderão integrar o Banco de Avaliadores os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, lotados no Instituto Federal do Tocantins, que não estejam em estágio probatório.

§ 2º Os servidores interessados deverão participar de capacitação específica promovida pela CRSC-PCCTAE, abrangendo os critérios de avaliação, os procedimentos relativos ao Reconhecimento de Saberes e Competências e a utilização do módulo SUAP-RSC.

§ 3º A permanência no Banco de Avaliadores está condicionada à participação em ações de atualização ou capacitação, sempre que necessário.

§ 4º A CRSC-PCCTAE poderá, mediante decisão fundamentada, promover a exclusão de avaliador auxiliar do Banco de Avaliadores, nas hipóteses de descumprimento das disposições deste Regulamento, perda dos requisitos para atuação, solicitação do próprio servidor ou por motivo devidamente justificado.

§ 5º A atuação como avaliador no âmbito do Banco de Avaliadores não será remunerada.

§ 6º As atribuições, os procedimentos de atuação e os prazos aplicáveis aos avaliadores auxiliares serão disciplinados no Regimento Interno da CRSC-PCCTAE.

Art. 18. A análise preliminar dos requerimentos e da documentação que os instrui poderá ser realizada diretamente pela CRSC-PCCTAE ou, por decisão desta, atribuída a avaliadores auxiliares, sempre que a medida se mostrar conveniente para conferir maior celeridade e eficiência à análise dos requerimentos.

§ 1º Quando a CRSC-PCCTAE optar pela atuação de avaliadores auxiliares, a distribuição dos processos ocorrerá mediante sorteio eletrônico realizado no módulo SUAP-RSC, dentre os integrantes do Banco de Avaliadores, assegurados o registro do procedimento e a ciência dos avaliadores designados.

§ 2º As manifestações dos avaliadores auxiliares serão consolidadas na forma prevista pelo sistema informatizado adotado pelo IFTO e servirão de subsídio à análise de mérito pela CRSC-PCCTAE, não possuindo caráter vinculante.

§ 3º O avaliador auxiliar que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá registrar imediatamente o fato no módulo SUAP-RSC, hipótese em que será realizado novo sorteio para sua substituição.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO REQUERIMENTO, DO MEMORIAL E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Art. 19. O requerimento será formalizado exclusivamente por meio do módulo SUAP-RSC e será instruído, no mínimo, com:

I – formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação, contendo:

- a) a identificação dos dados funcionais do servidor;
- b) o nível de RSC-PCCTAE pleiteado e o saldo de pontos remanescente de concessão anterior, se houver; e
- c) declaração de conformidade de que as atividades e experiências informadas ocorreram e de que os respectivos pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II – memorial; e

III – documentação comprobatória.

Parágrafo único. O requerimento para concessão de nível subsequente do RSC-PCCTAE somente poderá ser apresentado após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos, contado da data da última concessão.

Art. 20. O memorial constitui documento obrigatório da solicitação e deverá demonstrar, de forma clara e objetiva, a trajetória profissional e individual do servidor, evidenciando a relação entre as atividades e experiências desenvolvidas e os saberes e competências correspondentes ao nível de RSC-PCCTAE pretendido.

§ 1º O memorial deverá apresentar, no mínimo:

I – a descrição das atividades e experiências profissionais e individuais relacionadas aos requisitos previstos neste Regulamento;

II – a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento naquele nível.

§ 2º A mera descrição das atribuições do cargo não caracteriza demonstração de saberes ou competências para fins de concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 21. A documentação comprobatória deverá demonstrar o atendimento dos critérios de pontuação correspondentes ao nível pleiteado.

§ 1º A documentação comprobatória observará o disposto no art. 4º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 2º Os documentos deverão guardar correspondência direta com os critérios de pontuação indicados pelo requerente.

§ 3º Os Anexos I a VI deste Regulamento apresentam os critérios específicos de pontuação e orientam a documentação comprobatória correspondente.

SEÇÃO II DO FLUXO PROCESSUAL

Art. 22. Recebido o requerimento, será realizada a análise preliminar da documentação apresentada, diretamente pela CRSC-PCCTAE ou por avaliadores auxiliares, quando acionados na forma deste Regulamento.

§ 1º Verificada a necessidade de esclarecimentos ou de complementação da documentação, poderá ser promovida diligência destinada à adequada instrução do processo.

§ 2º O servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da diligência, para apresentar a documentação ou os esclarecimentos solicitados, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do término do prazo original.

§ 3º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará o prosseguimento da análise do requerimento com os documentos constantes dos autos, sem prejuízo de eventual indeferimento quando a ausência da documentação inviabilizar a comprovação dos requisitos para concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 23. Respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o memorial será publicado no sítio eletrônico oficial do IFTO antes da decisão final sobre o pedido.

Parágrafo único. A publicação restringir-se-á ao memorial, resguardadas as informações pessoais e os documentos que contenham dados protegidos por legislação específica.

Art. 24. O fluxo processual do RSC-PCCTAE observará o disposto no Regimento Interno da CRSC-PCCTAE, na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e neste Regulamento.

CAPÍTULO VI DO PRAZO, DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DO PRAZO E DA ANÁLISE

Art. 25. A análise do mérito do memorial e a deliberação sobre o requerimento deverão ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado:

I – da data do protocolo do requerimento; ou

II – da data da complementação da documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, quando necessária à instrução completa do processo.

Art. 26. Na apreciação do requerimento, a CRSC-PCCTAE verificará:

I – o atendimento dos requisitos previstos para o nível pleiteado;

II – o cumprimento da pontuação mínima exigida;

III – o atendimento da quantidade mínima de critérios específicos;

IV – a regularidade da documentação comprobatória;

V – a correspondência entre os documentos apresentados e os critérios de pontuação indicados pelo servidor;

- VI – a conformidade do memorial descritivo com os requisitos previstos neste Regulamento;
- VII – a existência de saldo de pontuação, quando houver;
- VIII – o cumprimento do interstício legal;
- IX – a utilização única de cada atividade ou experiência;
- X – a realização das atividades e experiências no exercício do cargo ocupado;
- XI – a demonstração de saberes e competências diferenciados, nos termos do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;
- XII – a observância dos atos complementares expedidos pelo Ministério da Educação, quando aplicáveis ao processo de concessão do RSC-PCCTAE; e
- XIII – os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

SEÇÃO II DA DECISÃO

Art. 27. As decisões da CRSC-PCCTAE deverão ser motivadas e conter, no mínimo:

- I – identificação do requerente;
- II – indicação do nível pleiteado;
- III – demonstração da pontuação reconhecida;
- IV – indicação dos critérios específicos considerados;
- V – indicação do saldo de pontuação remanescente, quando houver;
- VI – fundamentação do deferimento ou do indeferimento;
- VII – indicação dos fundamentos legais e regulamentares da decisão.

Parágrafo único. Na decisão de deferimento, a CRSC-PCCTAE deverá atestar, de forma fundamentada, que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou da consecução dos resultados institucionais, conforme o disposto no art. 15 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 28. Verificado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, a CRSC-PCCTAE deferirá o requerimento e registrará a pontuação reconhecida para fins de concessão do RSC-PCCTAE.

Parágrafo único. A decisão de deferimento deverá indicar:

- I – o nível concedido;
- II – a pontuação total reconhecida;
- III – o saldo de pontos remanescente, quando houver;
- IV – a data da decisão.

Art. 29. O requerimento será indeferido quando a CRSC-PCCTAE concluir, mediante decisão fundamentada, pelo não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, ou neste Regulamento.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento indicará, de forma expressa, os fundamentos de fato e de direito que a motivaram.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 30. Da decisão da CRSC-PCCTAE caberá recurso ao Conselho Superior do IFTO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à CRSC-PCCTAE, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, não o fazendo, encaminhá-lo ao Conselho Superior do IFTO para deliberação.

Art. 31. O recurso deverá:

I – ser interposto por meio do sistema eletrônico adotado pelo IFTO; e

II – indicar os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso:

I – fora do prazo; ou

II – sem identificação do recorrente.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO E DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 32. Após a decisão de deferimento da CRSC-PCCTAE, o processo será encaminhado, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, à autoridade competente para emissão do ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 33. A competência para emissão do ato administrativo de concessão do RSC-PCCTAE será exercida pelo Reitor, admitida sua delegação aos Diretores-Gerais dos campi, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput será formalizada por ato próprio do Reitor.

Art. 34. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do requerimento pela CRSC-PCCTAE, observado o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, contado na forma do art. 25, os efeitos financeiros retroagirão ao dia seguinte ao término desse prazo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os Anexos I a VII integram este Regulamento para todos os fins e constituem os referenciais para a avaliação dos critérios específicos, da documentação comprobatória e dos requisitos para enquadramento nos níveis do RSC-PCCTAE.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela CRSC-PCCTAE, que poderá solicitar apoio técnico à Diretoria de Gestão de Pessoas, quando necessário, observada a legislação vigente.

Art. 37. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Siqueira Campos, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP
77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br